



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10480.010814/00-42
Recurso n° 131.920 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Acórdão n° 106-16.994
Sessão de 06 de agosto de 2008
Embargante WILLIAMS INTERAMINENSE ROLIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

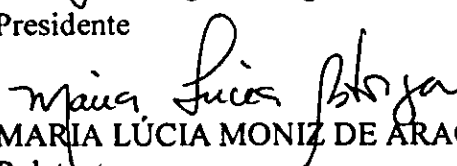
Verificada a existência de omissão, dúvida ou contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de autos de Embargos de declaração interposto por WILLIAMS INTERAMINENSE ROLIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.238, de 18/03/2003, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.



Relatório

Em sessão plenária de 18/03/2003, foi julgado por esta Sexta Câmara o recurso nº 131.920, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.238 (fls. 459 a 471 – vol. II), assim ementado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO

Por força do princípio da estrita legalidade ou tipicidade cerrada (art. 150, I da CF e 3º do CTN), o lançamento somente pode ser calcado em presunções se estas derivarem de lei. Levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto que utiliza como critério rateio dos rendimentos declarados entre os doze meses do ano-calendário não tem respaldo legal.

IRPF - JUROS DE MORA

A aplicação da Taxa Selic é devida nas relações jurídicas tributárias quando a obrigação não adimplida no prazo definido em lei ou, no caso de pagamento indevido, a partir da data do recolhimento.

A decisão foi assim resumida:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a omissão de receitas de rendimentos de outubro, novembro e dezembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes Britto, Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antônio de Paula e Wilfrido Augusto Marques (Relator) que votou pelo afastamento da taxa Selic como taxa de juros. Designado para redigir o voto vencedor do afastamento da taxa Selic o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

Intimado do referido Acórdão, em 15/08/2007 (vide AR de fl. 490 - volume II), o contribuinte, com fundamento no art. 57, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28/06/2007), opôs, em 20/08/2007 (vide fl. 492 verso – volume II), os Embargos de Declaração de fls. 492 a 496 - volume II.

Como primeira omissão, o embargante alega que o relator considerou improcedente o lançamento de omissão de rendimentos nos meses de outubro a dezembro de 1995, por se referir a acréscimo patrimonial a descoberto baseado em procedimento equivocado, deixando de analisar os argumentos quanto à inexistência de variação patrimonial a descoberto em dezembro de 1996.

Afirma que a decisão embargada deixou de observar os seguintes pontos:

- a. o demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial, elaborado pelo embargante, demonstra a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto em dezembro de 1996;
- b. o apartamento de nº 1101 do Edifício Francisco de Paula, situado na Avenida Boa Viagem, 3170, bairro Boa Viagem, adquirido em 23/10/1996, conforme escritura de compra e venda, no valor de R\$185.000,00, foi lançado nas declarações dos anos-calendário 1997 e 1998;
- c. o apartamento 1401 do Edifício Água Viva, adquirido da empresa Moura Dobex Engenharia Ltda, situado na Avenida Beira Mar, Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes, foi lançado nos anos-calendário 1998 e 1999;
- d. lançou, espontaneamente, nos anos-calendário posteriores, os bens não informados em períodos anteriores, pagando o respectivo tributo, e, portanto, não houve a suposta omissão, mas sim postergação de pagamento de imposto. Defende que a postergação instituída no art. 219 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94, não se aplica somente à pessoa jurídica, pois feriria o princípio constitucional da isonomia. Menciona também o § 6º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e reproduz jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Como segunda omissão, alega, em síntese, que a decisão embargada não observou que é válido o documento passado em cartório como prova de que o apartamento nº 1101 do Edifício Francisco de Paula, situado na Avenida Boa Viagem, 3170, bairro Boa Viagem, foi adquirido em 1996, quando teria pago todos os impostos correspondentes.

Requer, por fim, sejam acolhidos os embargos, esclarecendo as omissões referidas e modificando a decisão, tendo em vista os argumentos apresentados.

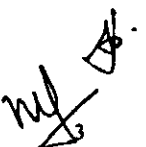
Considerando o disposto no § 3º do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, os presentes autos foram encaminhados a esta Conselheira para manifestação, vindo numerados até à fl. 519 - volume II (última).

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

Primeiramente, constata-se a tempestividade do apelo, eis que apresentado dentro do prazo regimental de cinco dias, uma vez que o contribuinte foi intimada da decisão de segunda instância, 15/08/2007 (vide AR de fl. 490 - volume II), apresentando os embargos em 20/08/2007.

Por oportuno, importa transcrever o seguinte trecho da decisão embargada (fls. 469 – volume II), no qual o relator afirma que:



Cabe elucidar que, no mérito, nada foi alegado quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto no mês de Dezembro de 1996. A exação tornou-se controversa apenas e tão somente em razão da arguição de nulidade do lançamento porque calcado em presunção. Esta preliminar, contudo, não foi acatada, razão pela qual, na ausência de argumento quanto ao mérito, é de se manter o lançamento quanto a este período.

Como se vê, o relator admite expressamente que para o ano-calendário 1996 não existiam argumentos de mérito, versando a lide tão-somente quanto à nulidade do lançamento por estar baseado em presunção.

Analisando-se os pontos omissos levantados pelo contribuinte, em relação ao ano-calendário 1996, verifica-se que assiste razão ao embargante, passando a analisá-los para sanar a omissão.

- I. Da falta de apreciação dos argumentos quanto à inexistência de variação patrimonial a descoberto em dezembro de 1996.

No Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial, ano-calendário 1996, elaborado pela fiscalização às fls. 157 a 159 – volume I, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro, no valor de R\$61.617,24. Como origem de recursos foram considerados os rendimentos informados na declaração apresentada pelo contribuinte como recebidos de pessoas físicas, subtraídos do valor da dedução referente a dependente (fl. 151 – volume I). Como aplicação, foram consideradas as prestações pagas referentes ao apartamento 1401 do Edifício Água Viva, nos meses de janeiro a dezembro, e o valor do IPTU pago do apartamento 1101 do Edifício Francisco de Paula (fl. 152).

No que se refere ao item “a”, muito embora alegue o interessado que no Recurso Voluntário apresentado teria demonstrado a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto em dezembro de 1996, verdade é que no demonstrativo de fls. 376 a 378 – volume II, anexado ao referido recurso, foram apurados dois acréscimos patrimoniais a descoberto, um em dezembro, no valor de R\$99.953,92, e outro, em maio, no valor de R\$111.612,26.

Quanto ao item “b”, aquisição do apartamento de nº 1101 do Edifício Francisco de Paula, situado na Avenida Boa Viagem, 3170, bairro Boa Viagem, constata-se que esta foi considerada pela fiscalização no ano-calendário 1995, cujo lançamento foi cancelado no Acórdão embargado e, portanto, não teve influência na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1996. Ao contrário, se a aquisição do referido imóvel fosse considerada no ano-calendário 1996, como defende o contribuinte, aumentaria a infração em vez de diminuí-la. Não foi por outro motivo que no demonstrativo elaborado pelo embargante o acréscimo patrimonial a descoberto total foi maior do que o apurado pela fiscalização.

Assim, o fato de o relator não ter se pronunciado quanto aos questionamentos levantados pelo contribuinte nos itens “a” e “b” em nada o prejudicou, pois se tais fatos fossem considerados agravariam a infração ao invés de abrandá-la. Ressalte não cabe a esta Câmara agravar qualquer lançamento.

Em relação aos itens “c” e “d” – aquisição do apartamento nº 1.401 do Edifício Água Viva que a teria sido declarada em anos-calendário posteriores (1998 e 1999) bem com a aquisição do apartamento de nº 1101 do Edifício Francisco de Paula informada nas declarações

dos anos-calendário 1997 e 1998 – e de que, portanto, não teria havido omissão, mas simples postergação de imposto, cumpre esclarecer que, no caso da pessoa física, sujeita ao regime de caixa, não existe a figura da postergação de imposto.

Assim, o fato de o contribuinte declarar a aquisição de bens em períodos posteriores não o exime de comprovar que detinha recursos suficientes no momento da compra para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

Não há que se falar em isonomia entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, já que estas estão sujeitas a legislações específicas com regramentos bem distintos. Assim, a menção feita à legislação da pessoa jurídica (art. 219 do RIR/94, e § 6º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977) não socorre o recorrente em suas alegações.

Da mesma forma, os precedentes administrativos reproduzidos, além de não terem caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, não se aplicam ao caso em questão, pois tratam de postergação de pagamento, não prevista na tributação do Imposto de Renda Pessoa Física nos moldes pretendido pelo interessado.

Destarte, incabíveis os argumentos ora analisados para fins de justificar a omissão de rendimentos apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1996, mantendo o resultado de decisão embargada.

II. Da apreciação da escritura referente à aquisição do apartamento nº 1101 do Edifício Francisco de Paula

Embora o valor probante da escritura pública não tenha sido apreciado pela decisão embargada, também não trouxe qualquer prejuízo ao reclamante, pois se fosse considerada apenas agravaria a infração ao invés de abrandá-la.

Como se viu no item anterior, a aquisição do apartamento em questão não compôs o Demonstrativo da Evolução Patrimonial do ano-calendário 1996. A fiscalização havia considerado a aquisição no ano-calendário 1995, cujo lançamento, repita-se, foi cancelado integralmente. Se a aquisição fosse considerada em 1996, como pretende o embargante, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado seria maior do que tributado pela fiscalização, o que torna inócua a discussão acerca da validade da escritura para fins de determinar a data da aquisição do imóvel em questão. Repise-se que não cabe a esta Câmara agravar o lançamento.

III. Conclusão

Diante de todo exposto, voto por ACOLHER os embargos do contribuinte, para ratificar o Acórdão nº 106-13.238, de 18/03/2003, sem alteração de resultado.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga